



EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Luciano Oliveira Mattos de Souza

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Ricardo Ribeiro Martins

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO
Eduardo da Silva Lima Neto

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS
Ediléa Gonçalves dos Santos Cesario

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
Marlon Oberst Cordovil

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS
Roberto Moura Costa Soares

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E DEFESA DE PRERROGATIVAS
Marfan Martins Vieira

CHEFIA DE GABINETE
David Francisco de Faria

CONSULTORIA JURÍDICA
Emerson Garcia

ASSESSORIA EXECUTIVA
Walter de Oliveira Santos

COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA
Vera de Souza Leite

COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA
Karina Rachel Tavares Santos

COORDENADORIA DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA
Eduardo Rodrigues Campos

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
Leandro Silva Navega

OUVIDORIA
Augusto Vianna Lopes

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Roberto Goes Vieira

ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
Victoria Siqueiros Soares Le Cocq D`Oliveira

Sumário

- PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA 1
- SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO 7
- SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS 7
- PUBLICAÇÕES DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA..... 8

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.539, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre normas internas afetas aos processos de cunho disciplinar e institui o Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD), no âmbito do regime disciplinar dos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar, no âmbito institucional, o procedimento de apuração das irregularidades decorrentes de condutas atribuídas a servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme o disposto no Decreto-Lei Estadual nº 220, de 18 de julho de 1975, e no Decreto Estadual nº 2.479, de 08 de março de 1979;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível;

CONSIDERANDO que a consensualidade tem sido largamente encampada pelo direito sancionador brasileiro, sendo não só possível, como aconselhável, a sua adoção como forma de abreviar o trâmite processual, com a correlata diminuição do dispêndio de recursos materiais e humanos;

CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei Estadual nº 5.891, de 14 de janeiro de 2011, dispõe que compete ao Secretário-Geral do Ministério Público a aplicação de sanções disciplinares, exceto a de demissão, aos servidores ocupantes de cargo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Resolução CNMP nº 118, de 01 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição



no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento de gestão administrativa SEI nº 20.22.0001.0009953.2023-72,

RESOLVE

Capítulo I

Das Normas Gerais

Art. 1º - Os processos de cunho disciplinar que tenham por objeto a apuração de infrações disciplinares, decorrentes de condutas atribuídas a servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, devem observar as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º - A notícia de irregularidade que possa configurar infração disciplinar por parte de servidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deve ser apresentada à Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio de procedimento de gestão administrativa gerado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI!).

Parágrafo único - A notícia encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público seguirá o rito usualmente adotado para o recebimento e a condução das demandas apresentadas àquele órgão.

Art. 3º - Analisada a comunicação de que trata o artigo anterior, o Secretário-Geral do Ministério Público determinará as diligências que julgar necessárias à apuração preliminar do caso, tais como a obtenção de documentos, a manifestação dos envolvidos e de suas respectivas chefias e o pronunciamento do órgão jurídico de assessoramento.

Art. 4º - Encerrada a apuração preliminar, o Secretário-Geral do Ministério Público decidirá, fundamentadamente, de acordo com os elementos reunidos:

I - pelo arquivamento;

II - pela apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD);

III - pela instauração de sindicância, por portaria, para apuração sumária dos fatos, com encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância;

IV - pela instauração de inquérito administrativo, por portaria, com encaminhamento à Comissão Permanente de Inquérito Administrativo.

Capítulo II

Do Arquivamento

Art. 5º - Inexistindo elementos capazes de subsidiar a instauração de sindicância ou de inquérito administrativo, o Secretário-Geral do Ministério Público decidirá pelo arquivamento do procedimento.

Art. 6º - Não constará dos assentamentos funcionais do servidor a anotação relativa ao procedimento arquivado definitivamente, na forma do artigo anterior, em que figure como envolvido.

Capítulo III

Do Acordo de Não Persecução Disciplinar

Art. 7º - Ao final da fase preliminar ou no curso de sindicância ou de inquérito administrativo, é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD), em se tratando de infração disciplinar que, conforme avaliação do Secretário-Geral do Ministério Público, seja punível com advertência ou repreensão, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 8º - O ANPD será celebrado pelo Secretário-Geral do Ministério Público e poderá ser proposto de ofício ou a pedido do interessado.

Parágrafo único - O requerimento de celebração de ANPD poderá ser formulado pelo servidor até o prazo final para oferecimento de suas razões finais, no curso da sindicância ou do inquérito administrativo.

Art. 9º - São requisitos para a celebração de ANPD:

I - ausência de prejuízo ao erário ou manifestação de disponibilidade para sua reparação;

II - circunstâncias, motivos e consequências da infração, personalidade, conduta e histórico funcional do servidor indicativos da suficiência e da adequação da medida;



III - inexistência de indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa;

IV - inexistência de procedimento ou processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor, para apuração de infração para a qual se comine sanção disciplinar superior à repreensão;

V - não celebração, nos últimos 2 (dois) anos, de outro ANPD;

VI - inexistência de registro de sanção disciplinar nos assentamentos funcionais aplicada nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º - Ausente algum dos requisitos descritos no *caput*, o Secretário-Geral do Ministério Público, em decisão insuscetível de recurso, deixará de formular a proposta de ANPD, declinando os respectivos motivos.

§ 2º - A data da comunicação de irregularidade, referida no art. 2º e em seu parágrafo único, constitui o marco temporal inicial para a contagem dos prazos previstos nos incisos V e VI do *caput* deste artigo.

Art. 10 - A solução negociada observará às seguintes diretrizes:

I - recomposição da ordem jurídico-administrativa, inclusive com a reparação de eventuais danos e a recuperação dos custos administrativos;

II - sensibilização do servidor para o eficiente desempenho de suas atribuições, inclusive mediante recomendações ou orientações;

III - aperfeiçoamento do serviço público;

IV - prevenção de novas infrações administrativas; e

V - promoção da cultura da moralidade e da ética no serviço público.

Art. 11 - O ANPD deverá conter:

I - a qualificação do servidor;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas pelo servidor;

IV - a forma de reparação do dano causado, se for o caso;

V - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

VI - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º - Poderá constar como obrigação no ANPD, quando considerado cabível e adequado pelo Secretário-Geral do Ministério Público:

I - a retratação;

II - a obrigação de fazer ou de não fazer; ou

III - o alcance de meta de desempenho.

§ 2º - Para a subscrição do ANPD, é facultativa a presença de advogado do servidor interessado.

§ 3º - O prazo de cumprimento do ANPD não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º - A celebração do ANPD será comunicada à chefia imediata do servidor e à Diretoria de Recursos Humanos, que velarão pelo acompanhamento e pela fiscalização dos termos estabelecidos no acordo.

§ 5º - A celebração do ANPD poderá ser comunicada, conforme o caso, à Comissão Permanente de Sindicância ou à Comissão Permanente de Inquérito Administrativo.

§ 6º - O ANPD deverá ser registrado em espaço próprio nos assentamentos funcionais do servidor, sendo indicado o número do procedimento de gestão administrativa, a infração noticiada, a data da celebração do acordo, o prazo e a data de seu cumprimento.

§ 7º - Durante a vigência do acordo, o curso do procedimento ficará suspenso.

§ 8º - Durante o período de suspensão, nenhum ato de instrução será praticado, ressalvada a antecipação de prova urgente, cuja irrepetibilidade possa gerar prejuízo irreparável, sendo o interessado intimado do ato com antecedência mínima de 3 (três) dias.



Art. 12 - Prorroga-se automaticamente o prazo de cumprimento fixado no ANPD nos casos de afastamento, licença ou férias do servidor.

Parágrafo único - O período da prorrogação deverá ser idêntico ao do afastamento, da licença e das férias gozadas.

Art. 13 - O Secretário-Geral do Ministério Público declarará cumprido o ANPD, após a constatação do adimplemento das obrigações nele previstas, ocasião em que cientificará o servidor e determinará as notas necessárias, com o posterior arquivamento.

Art. 14 - Caso o ANPD seja descumprido, a Secretaria-Geral do Ministério Público adotará as providências necessárias à instauração ou à continuidade do processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Antes da providência referida no *caput*, o servidor deverá ser notificado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A providência contida no *caput* não elide eventual responsabilização do servidor, quando cabível, pela conduta que ensejou o descumprimento das obrigações estabelecidas no acordo.

Art. 15 - A celebração do ANPD suspende a prescrição, nos termos do art. 74, §3º, da Lei Estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009.

Parágrafo único - A prescrição retomará seu curso na hipótese do artigo anterior, a partir da data da publicação da decisão que declarar o descumprimento do ANPD.

Art. 16 - O surgimento de notícia de novos elementos demonstrativos do não cabimento do ANPD poderá ensejar, após a devida apuração dos fatos pela Secretaria-Geral do Ministério Público, a invalidação do acordo já celebrado, o qual deixará de produzir qualquer efeito em favor do servidor interessado.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 17 - O Secretário-Geral do Ministério Público poderá, mediante portaria:

I - delegar as atribuições referidas nos artigos 5º, 8º e 13 desta Resolução;

II - regulamentar o contido nesta Resolução, caso necessário.

Art. 18 - Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2023.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça